

MINISTÉRIO DA FAZENDA

CDR...

Sessão de 30 de junho de 1986

ACORDÃO Nº -CSRF/03-01.359

Recurso n.º RP/303-0.886

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrida TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA

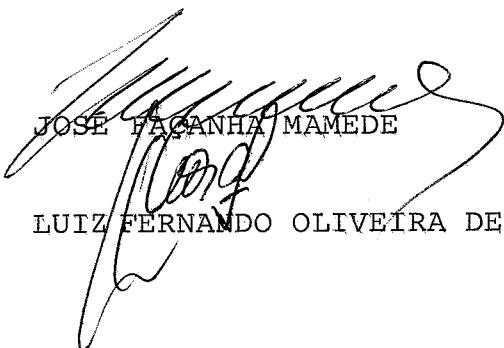
Falta ou extravio de mercadoria manifestada: parágrafo único do art. 1º do DL 37/66. Na determinação do valor do Imposto de Importação devido, para efeito de conversão da taxa de câmbio (dólar fiscal) e aplicação de alíquotas tarifárias, toma-se como referência a data em que se positivou a falta ou extravio da mercadoria (art. 23, parágrafo único, do referido DL 37/66). Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao Recurso Especial, para considerar que a data base para cálculo do tributo é a constante do documento de fls. 07, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Wilfrido Augusto Marques, Francisco Martins Leite Cavalcante (Suplente Convocado) e Paulo César de Ávila e Silva.

Sala das Sessões (DF), 30 de junho de 1986.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA



JOSE FAÇANHA MAMEDE

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO, EDWALDO REIS DA SILVA e URGEL PEREIRA LOPES.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0845/053.468/82-94

RECURSO Nº: RP/303-0.886

ACÓRDÃO Nº: CSRF/03-01.359

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA

R E L A T Ó R I O

Recorre a Fazenda Nacional, por seu procurador junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, contra decisão daquele colegiado, consubstanciada no Acórdão 303-24.340 (fls. 113/117), assim ementada:

"Conferência Final de Manifesto. Responsabilidade solidária do consignatário em relação ao transportador. Ilegitimidade passiva não reconhecida (art. 124, inciso I c/c art. 125 do CTN). Taxa do dólar fiscal a ser aplicada deve ser a da data da entrada do navio em território nacional, quando ocorre o fato gerador do tributo. Provimento parcial do recurso."

Em suas razões, diz o recorrente, em síntese:

a) que o procedimento de apuração da falta, determinado no art. 25 do Dec. 63.431/68, é a conferência final de manifesto, sendo a exigência de forma procedimental para conhecimento da falta uma decorrência do princípio de vinculação do procedimento administrativo à ocorrência de um fato gerador;

Acórdão nº-CSRF/03-01.359

b) que os elementos que compõem o fato gerador da obrigação tributária são, no caso, a própria importação e a apuração da falta;

c) que o verdadeiro conhecimento da falta se deu por informação do interessado, após solicitação, nesse sentido, da autoridade processante.

Nas suas contra-razões, diz, em síntese, o sujeito passivo:

I) que a ocorrência está diretamente vinculada ao imposto de importação, cujo fato gerador é a entrada da mercadoria estrangeira no território nacional;

II) que, nos termos do art. 60 do DL 37/66, sendo a exigência de caráter indenizatório, necessário é que, primeiramente, a autoridade processante apure o montante deixado de recolher pelo importador para, então, calcular a indenização devida por quem de direito;

III) que, assim, o cálculo do tributo pela taxa de câmbio diferente daquela em que se materializa o fato gerador implica no descumprimento do texto legal mencionado;

IV) que, nos termos do art. 23, do mesmo DL 37/66, o que está em discussão é a espécie do tributo e não o seu valor, não se justificando, assim, a interpretação desse dispositivo para o fim de aumentar a exigência tributária;

v) que o que ressalta dos textos legais é que o "procedimento específico de apuração da falta é a conferência final de manifesto", isto é, "o confronto entre o manifesto e os registros de descarga", quando, então, deve a autoridade proceder ao lançamento do tributo.

É o relatório.



Acórdão nº-CSRF/03-01.359

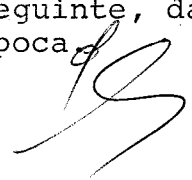
V O T O

Conselheiro JOSÉ FAÇANHA MAMEDE, relator.

Em inúmeros acórdãos, tem esta Câmara Superior de Recursos Fiscais decidido que "na determinação do valor do Imposto de Importação devido, para efeito de conversão da taxa de câmbio (dólar fiscal) e aplicação de alíquotas tarifárias, toma-se como referência a data em que se positivou a falta ou extravio da mercadoria (art. 23, parágrafo único, do referido DL 37/66). Citem-se, a respeito, entre outros, os Acórdãos CSRF/03-01.172, 03-01.115, 03-0.098. No entendimento deste colegiado, respaldado, aliás, em Acórdão do Egrégio Tribunal de Recursos, o fato gerador da obrigação tributária só se aperfeiçoa na data em que a autoridade aduaneira apurar a falta ou dela tomar conhecimento. Ora, o conhecimento insofismável da falta apurada em conferência final de Manifesto somente se concretiza quando a autoridade aduaneira tem a certeza plena da consumação da ocorrência, pela confirmação da falta pelo sujeito passivo.

A este respeito, também o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em recente decisão (Agravado de Instrumento nº 110.677-8 -Rio de Janeiro), objeto de publicação do D.J. de 06.06.86, firmou o entendimento de que inexistente contradição ou antinomia entre a norma genérica do art. 19 do CTN e a norma específica do parágrafo único do art. 23 do DL 37/66, nos termos da respectiva ementa. Vale transcrever do Voto do relator do processo, Ministro RAFAEL MAYER, o seguinte trecho:

"Deduz-se da análise do parágrafo único do art. 23 do Decreto-lei nº 37/66, em combinação com o parágrafo único do art. 19 do mesmo diploma legal, considerar-se fato gerador do imposto de importação, tendo-se como ingressada no território nacional, a mercadoria que conste como importada e no entanto se apure como faltante. A constatação da falta, mediante o procedimento de sua apuração ou pelo conhecimento imediato é que fixam o momento de configuração do fato gerador e, de consequente, da incidência dos tributos vigorantes à época.

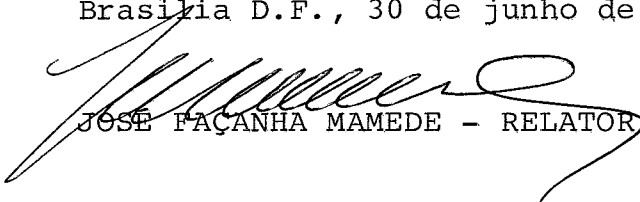


Ora, o parágrafo segue a sorte da cabeça do dispositivo e não há diferenciá-lo para recusar a abrangência do entendimento pacífico nesta Corte no sentido de que inexistente "contradição ou antinomia entre a norma genérica do art. 19 do CTN e a norma específica do art. 23 do DL 37/66, posto que a necessária caracterização de um necessário momento naquele não previsto e o condicionamento de indeclináveis providências de ordem fiscal, não configuram nem a contraditam, porém, a complementam para tornar precisa, no espaço, no tempo e na circunstância, a ocorrência do fato gerador."

Quanto ao argumento do sujeito passivo de que essa indenização do Tesouro Nacional só caberia após apurado o montante do tributo pago pelo importador, não merece ele ser acolhido, visto que o sujeito passivo, no caso, é o transportador e não o importador. A Fazenda promove a apuração por outorga legal e tem pleno direito ao ressarcimento dos tributos, pelo seu verdadeiro responsável. Valores eventualmente pagos a maior pelo importador poderão ser a este restituídos, se solicitar, em processo inteiramente independente do de Conferência Final de Manifesto. Assim, não há qualquer vinculação entre esses procedimentos, como deseja o sujeito passivo.

Face ao exposto e, com fundamento em decisórios anteriores proferidos por esta Câmara Superior, dou provimento ao recurso especial da Fazenda, para declarar que a data base para cálculo do tributo é a constante do documento de fls. 7, pelo qual o contribuinte confirmou a ocorrência de falta de volumes na descarga, quando, então, se consuma o conhecimento, pela autoridade aduaneira, da ocorrência dessa irregularidade na importação, motivo da exigência de indenização da Fazenda.

Brasília D.F., 30 de junho de 1986.


JOSE FAÇANHA MAMEDE - RELATOR